

Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:

FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8033247-17.2020.8.05.0001

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

Polo Passivo: JOELMA BISPO DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente

Salvador, 9 de julho de 2024

Naira Tourinho

Secretária das Turmas Recursais

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

ATA DA SESSÃO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

Aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte quatro, às dez horas, sob a Presidência da Desembargadora IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, presentes os Senhores Juizes de Direito integrantes da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, na ordem estabelecida no Artigo 101, II da Resolução 02/2021, Doutora SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Doutora MARIA LÚCIA COELHO MATOS, Doutora IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Doutor ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA e Doutora ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, ausente por motivo justificado Doutora MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, substituída pela Doutora MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO, realizou-se a segunda sessão da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência do ano de 2024, para a qual foram pautados 17 (dezessete) processos incidentes, com pedido de sustentação oral em 04 (quatro) deles. Antes de iniciar o pregão, Doutora ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA retirou de pauta o incidente 8000116-15.2023.805.9000 e Doutora SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO retirou de pauta, a pedido, o incidente 8000084-73.2024.805.9000, ambos por uma sessão. Em seguida, iniciado o pregão, foram julgados 02 (dois) processos incidentes, de números 8001045-48.2023.805.9000 e 8001017-80.2023.805.9000, com pedidos de sustentação oral, por decisões unânimes indeferidos, conforme respectivos acórdãos. Os demais processos incluídos na pauta e julgados antecipadamente, tiveram seus correspondentes acórdãos devidamente publicados.

Dando continuidade à sessão, a Presidente passou a palavra ao decano das Turmas Recursais, Doutor Rosalvo Augusto Vieira da Silva, relator das consultas formalizadas através do sistema SIGA, tombadas sob números TJ-COI-2023/29930 e TJ-COI-2024/14914, cujos votos seguem em anexo. Iniciando pela consulta TJ-COI-2023/29930 formulada pelos Juizes das Turmas Recursais, após a leitura do relatório, votou pela procedência da Consulta, afastando a complexidade, ocasião em que a Doutora MARIA LÚCIA COELHO MATOS pediu vista dos autos para análise, ficando o incidente com votação suspensa por uma sessão. Dando continuidade, o decano seguiu com a consulta TJ-COI-2024/14914 formulada pelo Juiz Dr. Léo André Cerveira, da 13ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor, apresentando relatório e votando pela procedência da Consulta, aprovada por unanimidade, no sentido da modulação dos efeitos do Enunciado nº 56, afastando sua incidência em todos os processos ajuizados em momento anterior à sua publicação, bem como que o inteiro teor do correspondente Acórdão seja encaminhado pela COJE a todos os Magistrados do Sistema de Juizados do Estado da Bahia para conhecimento e também ao Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais com opinativo pela revogação do questionado Enunciado nº 56, porquanto se apresente contrário à jurisprudência dominante nas Turmas Recursais e Juizados Especiais. Restou aprovada, por unanimidade, a SÚMULA Nº 44 – Os Juizados Especiais possuem plena competência para julgamento dos processos de saúde que tratam sobre procedimento médico, iniciados em data anterior à edição do Enunciado nº 56 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Estado Bahia. A Presidente comunicou a ausência justificada da Juíza Doutora Martha Cavalcanti, esclarecendo que os processos sob sua relatoria, já foram julgados antecipadamente no plenário virtual, não havendo qualquer prejuízo. Também comunicou que a próxima sessão de julgamento da Turma de Uniformização ocorrerá no dia 06 de setembro de 2024, às 10h, com reuniões antecipadas em horários anteriores no mesmo dia, como de costume. Por fim, agradeceu a atenção constante de todos e declarou encerrada a Sessão. Nada mais havendo, encerro a presente ata, devidamente assinada pela Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência e demais Magistrados integrantes e substituto da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência e por mim, Naira Cristine Tourinho Oliveira Sampaio, Secretária da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, que a lavrei.

Desembargadora IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO MORENO

1º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza MARIA LÚCIA COELHO MATOS

2º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES

3º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO

4º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais (substituto legal)

Juiz ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

5º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA

6º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

ANEXO I

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DA BAHIA

TJ-COI-2023/29930

Cuida a presente de consulta formulada pelos Juízes integrantes das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, nos termos do art. 102, inc. II do Regimento Interno das Turmas Recursais, instituído pela Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, acerca de matéria processual, ante à divergência de entendimentos verificada nos julgamentos das Turmas Recursais relativamente às inundações ocorridas em dezembro de 2022, no município de Jequié-Bahia, após a abertura das comportas da barragem de Pedra pela Fundação Hidroelétrica do São Francisco-CHESF.

Na consulta, salienta-se que existem Ações Cíveis Públicas tramitando perante a Justiça Comum, movidas tanto pelo Estado da Bahia, quanto pelos Municípios atingidos, tombadas, respectivamente, sob os nº 8006483-88.2022.8.05.0141 e 8000051-19.2023.8.05.0141.

A Quinta e Terceira Turmas Recursais (respectivamente, processos nº 0000930-76.2023.8.05.0105 e nº 0000934-16.2023.8.05.0105) tem consolidado o entendimento acerca da falha na prestação do serviço pela Fundação Hidroelétrica do São Francisco-CHESF, relativamente à gestão e manejo da barragem da Pedra, apta a ensejar o arbitramento de indenização pelos danos morais e materiais decorrentes das inundações provocadas pela grande liberação de água, sem que a população fosse previamente alertada/informada.

A Primeira Turma Recursal (processo nº 0000242-17.2023.8.05.0105) tem entendido pela inexistência de conduta ilícita na hipótese, ante à ocorrência de força maior (intensas chuvas ocorridas na bacia do rio de Contas) aliada à existência de nota técnica do INEMA - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - que atesta que a conduta praticada pela Fundação Hidroelétrica do São Francisco-CHESF, qual seja, liberação de água da barragem, impediu a ocorrência de inundação de maior magnitude (“... sem a intervenção da barragem as vazões naturais seriam superiores a 3.000 m³/s no dia 25 de dezembro, o que ocasionaria inundação de maior magnitude.”).

Ao passo que, a Terceira Turma Recursal (processo nº 0000413-71.2023.8.05.0105) tem julgado extinto o processo sem resolução de mérito, reconhecendo-se a complexidade da causa, sendo, pois, incompetente para processar e julgar o feito o sistema dos Juizados Especiais. E, prossegue: “Ademais, os juizados não são competentes para processar e julgar demandas individuais de natureza multitudinária que versem sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, como na hipótese. Conforme enunciado 139 do Fórum Nacional dos Juizados dos Especiais: A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis.”

É O RELATÓRIO. VOTO.

Nos termos do art. 3º, da Resolução 03/2014, compete à Turma de Uniformização julgar pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergências entre decisões proferidas por Turmas Recursais da mesma unidade da federação sobre questões de direito material.

Por outro lado, a uniformização de jurisprudência consiste em pronunciamento prévio sobre a interpretação do direito, por órgão de Tribunal de Segunda Instância, quando se verificar que a seu respeito existem entendimentos contrários.

A uniformização não tem, assim, a natureza jurídica de recurso. O pleito de uniformização de jurisprudência, possui caráter preventivo e não recursal. Não pode, portanto, ser usado pela parte em um processo com o intuito de reformar uma decisão jurisdicional.

A natureza coletiva de qualquer contrato, derivando direitos caracterizados como individuais homogêneos, porquanto decorrentes de origem comum, não impede o consumidor discutir, individualmente, as cláusulas e condições que entenda lesivas aos seus direitos¹.

Tanto é assim que o CDC² estabelece como direito básico do consumidor o acesso aos órgãos judiciários com vistas à prevenção ou reparação de danos individuais, coletivos ou difusos e, mais à frente, em seu art. 1043, expressamente dispõe que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, que, assim, podem tramitar simultaneamente, sendo uma opção do autor requerer ou não a suspensão da ação individual por ele proposta, em caso de posterior ajuizamento de uma ação coletiva. Não há, portanto, uma obrigatoriedade de vinculação do consumidor à tutela coletiva ou mesmo uma relação de dependência a ela, podendo ele beneficiar-se ou não dos efeitos da coisa julgada coletiva.

Ressalte-se, ainda, que os direitos individuais homogêneos são, em sua essência, como o próprio nome sugere, verdadeiros direitos individuais, e, apenas acidentalmente, coletivos (em sentido amplo), sendo que tal classificação visa ampliar e facilitar a defesa dos direitos e interesses do consumidor em juízo e não dificultá-los, criando embaraços ao pleno exercício do direito constitucional de ação.

Com isso, não existe qualquer óbice ao julgamento da causa proposta perante os Juizados Especiais cíveis, que, assim, tem plena competência para o julgamento do feito, sendo a questão da natureza e disciplina a ser dada ao direito discutido afeta ao mérito da causa.

Consoante noticiado, entre os dias 25 e 26 de dezembro de 2022, em decorrência do intenso volume de chuvas, a Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf, que opera o reservatório da usina hidrelétrica da barragem da Pedra, na cidade de Jequié – Bahia, promoveu a abertura repentina das comportas da barragem, após a mesma atingir a sua capacidade (93,31% do volume útil em 25.12.22.), provocando inundações em diversos bairros da cidade, pela subida do nível do rio de Contas, obrigando muitos moradores a evacuarem suas residências, provocando diversos prejuízos de ordem material.

Em sua defesa, nos diversos processos tramitando no sistema dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor deste Estado, a Fundação Hidroelétrica do São Francisco alegou que “com o início do período úmido 2022/2023, a CHESF emitiu, em 07.11.22, a Carta Circular n.º SOO-035/2022, de acesso público, sinalizando a possibilidade de implementação de defluências superiores “em função da pluviometria registrada na região e do nível de armazenamento do reservatório”... Àquela altura, o volume útil do reservatório era de 45,18%. Já em 19.12.22, em razão do aumento das chuvas na Bacia do Rio de Contas nas primeiras semanas de dezembro de 2022, a CHESF emitiu a Carta Circular SOO-n.º 040/2022, informando a elevação do volume útil do reservatório para 61,31%. Diante da previsão de mais chuvas nos dias subsequentes, a CHESF, novamente atendendo às determinações do Termo de Alocação de Águas, informou, na referida Carta, que aumentaria gradualmente a defluência da UHE Pedra até alcançar 100m³/s em 20.12.22, visando, justamente, “a manutenção de volume vazio para controle de cheia”. Em 23.12.22, por conta da persistência de chuvas fortes na região e da elevação do nível de água do reservatório para 66,94% — pela primeira vez acima do volume de espera (66,7%) —, a CHESF emitiu a Carta Circular nº SOO-041/2022, informando que aumentaria gradualmente a defluência da UHE Pedra para 400m³/s até o dia seguinte, 24.12.22. Contudo, em um curtíssimo período de 24 horas, entre o dia 24 e o 25 de dezembro do ano passado, as cheias na região da Bacia do Rio de Contas atingiram proporções alarmantes. Para se ter uma pequena ideia da excepcionalidade desses eventos, a vazão média diária do Rio de Contas, no dia 25.12.22, de 3.109 m³/s, foi a terceira maior já registrada na história — em 85 anos de registros — sendo que, no dia anterior, esta média já era de 2.964 m³/s, número igualmente extraordinário. Desse modo, foi necessário aumentar a vazão de defluência (água liberada pela barragem), visando preservar sua integridade. O nível de defluência em 23.12.2022 foi de 190 m³/s, 699 m³/s em 24.12.2022, 1.850 m³/s em 25.12.2022, contexto que acarretou a cheia no Rio de Contas que ocasionou a inundação.”

Conclui a Fundação Hidroelétrica do São Francisco – CHESF que se assim não agisse, colocaria em risco a integridade da barragem, cujo reservatório possui limite, no período, de 66,7%, e chegou a atingir 93,31% em 25.12.2022, inclusive, com risco de rompimento.

Desse modo, observa-se divergência de entendimentos enfrentada pelas Turmas Recursais da Bahia quanto à eventual existência de falha na prestação do serviço discutido.

Como norma de ordem pública constitucional (arts. 5º, XXXII4, e 170, V5, da CF), o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa-fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III)

Ao fornecedor cabe provar não somente a qualidade dos serviços prestados e dos produtos inseridos no mercado de consumo, mas também que todas as informações a respeito do negócio foram devidamente prestadas ao consumidor no momento da avença, redigindo as cláusulas e condições contratuais de forma a facilitar a compreensão dos sentidos e alcances, dando destaque àquelas que implicarem em limitação de direito (art. 54, § 4º, do CDC6).

Assim, além de sempre lograr a interpretação que lhe seja mais favorável (art. 47, CDC7), o consumidor estará desobrigado do cumprimento de qualquer aspecto do contrato que não tenha sido levado ao seu conhecimento de forma clara e inuidosa, por força do art. 46 do CDC8.

Discutindo-se a prestação defeituosa de serviço, cabia à Fundação Hidroelétrica do São Francisco-CHESF superar a responsabilidade civil objetiva consagrada no art. 14, caput9, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 1410), algo de que ela não se desincumbiu, já que não comprovou que vinha operando em estrita observação ao limite permitido para fluência e defluência de águas, com o fito de evitar inundações/alagamentos, bem como não comprovou que essas informações eram prestadas às autoridades e população com antecedência suficiente para que medidas pertinentes fossem adotadas quer pelo Poder Público, quer pelos particulares.

Ademais, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior não exclui ou atenua a culpa do fornecedor quando ele concorre de alguma forma para o evento.

Somente a atuação isolada e exclusiva do elemento externo faz desaparecer a relação de causalidade entre o defeito na prestação do serviço e o evento danoso. Concorrendo de alguma forma para o resultado lesivo, mediante ação ou omissão, o fornecedor envolvido atrai para si a responsabilidade integral perante o consumidor, não podendo isentá-lo a eventual ocorrência concomitante de caso fortuito ou força maior.

No caso, restou evidenciado que as fortes chuvas faziam parte da rotina da cidade de Jequié nos últimos dias do mês de dezembro de 2022, que, assim, nem mesmo podem ser considerados eventos imprevisíveis, tornando inquestionável a prestação defeituosa do serviço.

Sendo situação passível de ocorrência (previsão meteorológica quanto à intensidade e volumes das chuvas), deveria a Fundação Hidroelétrica do São Francisco – CHESF dispor de infraestrutura eficaz para amenizar os transtornos impostos aos consumidores em casos tais, como por exemplo: a liberação gradativa e controlada do volume de água, e, especialmente, a prévia comunicação aos consumidores, o que demonstra despreparo logístico, tornando previsível a ocorrência do problema noticiado, afastando a culpa exclusiva de elemento externo.

Assim, a Fundação Hidroelétrica do São Francisco – CHESF descumpriu o dever de zelar pela incolumidade de seus consumidores, tendo a situação extrapolado a hipótese de mera vicissitude, plenamente suportável, alcançando o patamar do dano moral atrelado ao cumprimento defeituoso do serviço, passível, portanto, de indenização.

Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.

Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.

Na situação em análise, os consumidores envolvidos não precisavam fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem pelos graves inconvenientes experimentados, os quais, inegavelmente, trouxeram aborrecimento, transtorno e intensos desgastes emocionais.

Por fim, é imperioso salientar que, relativamente à responsabilidade pelo dano ambiental, o Superior Tribunal de Justiça-STJ, no tema repetitivo nº 707, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro, Luis Felipe Salomão, fixou a tese que: “a) A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar.”

Desse modo, em vista da consulta formulada, conclui-se pela responsabilidade civil objetiva da Fundação Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, não ilidida por causa legal excludente, a par do descumprimento dos deveres de informação, vigilância e segurança na prestação de serviço público essencial, impondo-se, por conseguinte, a reparação dos danos materiais e morais suportados pelos consumidores, quando configurados no caso concreto, devendo ser analisado caso a caso.

Salvador-Ba, Sala das Sessões, data e horário lançados no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz Relator

ANEXO II

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DA BAHIA

TJ-COI-2024/14914

Cuida a presente de consulta formulada pelo Juiz de Direito lotado na 13ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Consumo da comarca de Salvador-Bahia, Dr. Leo André Cerveira, nos termos do art. 102, inc. II do Regimento Interno das Turmas Recursais, instituído pela Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, acerca de matéria processual, ante à divergência de entendimentos verificada nos julgamentos das Turmas Recursais e demais unidades judiciárias do sistema dos Juizados Especiais, relativamente ao Enunciado nº 56, aprovado em encontro do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais, realizado em 11 de dezembro de 2023.

Nos termos do Enunciado nº 56: “Não estão incluídos na competência do Sistema dos Juizados Especiais, os casos em que se pretende o fornecimento de medicamentos e/ou procedimento/tratamento, cujo custo total, quando passível de estimação, e anual, em tratamentos continuados por tempo indeterminado, supere o limite da competência dos referidos juizados, seja no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, ou na Saúde Suplementar, em conformidade com o disposto no Enunciado n. 47 das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça.”

A consulta salienta que, não obstante os enunciados aprovados pelo Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais não possuírem força vinculante, a aplicação do Enunciado nº 56 “alcançou, inclusive, feitos em tramitação em fase executiva nas mais diversas unidades, apesar do quanto expresso nos §§ 1º, inc. I e 3º, do retor citado art. 3º da Lei 9.099/95, como v.g. se pode verificar na movimentação processual havida no processo de nº 0021445-27.2021.8.05.0001, que tramitou na 10ª VSJE das Relações de Consumo desta capital, que resultou na adequada, porém preocupante sentença lavrada nos autos de nº 8046243-08.2024.8.05.0001 que, em decorrência da decisão exarada no processo que tramitou na 10ª VSJE de Consumo, julgou extinta a ação proposta na Justiça Comum, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC”.

Com relevantes argumentos, o Magistrado titular da 13ª VSJE da comarca de Salvador destaca, ainda, que “a criação de tal enunciado sequer poderia decorrer do critério de apuração do valor da causa pela estimativa anual do tratamento, uma vez que as ações de obrigação de fazer, como o são as que buscam autorização e custeio de tratamento por prazo indefinido (como são, por exemplo, os tratamentos de transtornos do neurodesenvolvimento, algumas interações medicamentosas etc.), não têm conteúdo econômico direto, podendo ser feito por estimativa, segundo expressamente preleciona o art. 291, do CPC, conforme reiteradamente se posiciona a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme v.g.. Resp 1.746.072, notícia publicada no site do STJ do dia 25.05.2022.”

E conclui que a utilização do critério do valor anual do tratamento para a fixação da competência do sistema dos juizados especiais para processar e julgar a causa poderia implicar numa “quebra de isonomia e a limitação ao exercício da jurisdição, porquanto a maior ou menor variedade de terapias e frequência de sessões não torna a causa com maior ou menor complexidade, pois todas são ancoradas em diagnóstico médico”.

É O RELATÓRIO. VOTO.

Nos termos do art. 3º, da Resolução 03/2014, compete à Turma de Uniformização julgar pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergências entre decisões proferidas por Turmas Recursais da mesma unidade da federação sobre questões de direito material.

Por outro lado, a uniformização de jurisprudência consiste em pronunciamento prévio sobre a interpretação do direito, por órgão de Tribunal de Segunda Instância, quando se verificar que a seu respeito existem entendimentos contrários.

A uniformização não tem, assim, a natureza jurídica de recurso. O pleito de uniformização de jurisprudência, possui caráter preventivo e não recursal. Não pode, portanto, ser usado pela parte em um processo com o intuito de reformar uma decisão jurisdicional.

Dispõe o art. 926 do Código de Processo Civil que:

“Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

O entendimento dominante nas Turmas Recursais e nas unidades judiciárias do sistema dos juizados especiais era de que as demandas em que se buscava a cobertura/custeio de tratamento médico, mesmo continuado, e, ainda não realizado pelo paciente, eram de competência dos juizados especiais, porquanto no momento do ajuizamento da ação não existiria valor total líquido e certo, representado, o benefício econômico perseguido através da ação, uma imposição de obrigação de fazer e não de pagar, razão pela qual o valor da causa era inestimável.

Entretanto, o Enunciado nº 56, ao afastar a competência do sistema dos juzados especiais nas hipóteses ali definidas, sem que tivesse havido uma fundamentação adequada e específica, mostrou-se contrário à jurisprudência dominante, afastando-se drasticamente da natureza das decisões até então proferidas sobre a matéria.

Dispõe, ainda, o Código de Processo Civil, em seu art. 927, que:

“Art. 927 (...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”.

Ante a divergência de julgamentos noticiada na presente consulta, inclusive, alcançando processos que já se encontravam em fase de execução de julgado, e, não tendo a Turma de Uniformização de Jurisprudências dos Juzados Especiais competência para revogar o Enunciado nº 56, propõe a modulação dos seus efeitos, com o fito de se evitar a insegurança jurídica.

Esclareço, na oportunidade, que no julgamento do processo nº 0054009-88.2023.8.05.0001, a Quinta Turma Recursal, não aplicou o Enunciado nº 56 ao caso concreto, uma vez que, distribuída a ação em 23 de março de 2023, teve o seu mérito analisado na data de 01 de agosto de 2023 e, portanto, em momento anterior à publicação do citado enunciado. Remetidos os autos às Turmas Recursais em 08 de novembro de 2023, somente o julgamento dos recursos inominados ocorreu após a publicação do enunciado.

Com isso, entendeu a Quinta Turma Recursal que não existia qualquer óbice ao julgamento da causa proposta perante o sistema dos juzados especiais, que, assim, teria plena competência para o julgamento do feito, vez que ajuizada a ação em momento anterior à publicação do Enunciado nº 56.

Nesse contexto, imperioso salientar que, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 9.099/95, compete ao Juzado Especial promover a execução dos seus julgados. E, apesar de as questões relacionadas à competência do juízo serem matéria de ordem pública, podendo, assim, encontrar solução a qualquer tempo e grau de jurisdição, a discussão se encerra com o trânsito em julgado da sentença, que finda o módulo de conhecimento da ação.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde gozam de proteção constitucional, cujo texto magno reserva especial abrigo à dignidade da pessoa humana, condutor interpretativo de toda e qualquer legislação vigente em nosso País.

Por outro lado, embora regidos por lei específica (Lei nº 9.656/98) e seguindo orientações da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), os planos privados de assistência à saúde não estão imunes aos princípios e normas contidos do CDC, porque integram a categoria dos contratos de consumo.

As normas constitucionais e as infraconstitucionais, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, permitem ao juiz atenuar o princípio da força obrigatória do pacto (*pacta sunt servanda*), subjugando-o à necessidade de restabelecer o equilíbrio entre as partes quando houver onerosidade excessiva, decorrente ou não de fatos supervenientes, e não apenas imprevisíveis (*rebus sic stantibus*), podendo, assim, promover a exclusão das cláusulas e condições que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como a revisão das que forem excessivamente onerosas ao consumidor, reconhecendo a abusividade (art. 51, IV, do CDC), privilegiando a interpretação que lhe seja mais favorável (art. 47, CDC), sem olvidar a necessidade de proteção à dignidade da pessoa humana.

No caso a ser apreciado, não havendo exclusão de cobertura da patologia, as escolhas dos exames, tratamentos, remédios, instrumentos e materiais de cura passam a ser da exclusiva alçada médica, cujo custeio integral, sem prova da ineficiência ou não aplicação ao caso, não pode ser negado pela operadora, inclusive, pelo tempo necessário ao tratamento prescrito, não podendo prevalecer eventual cláusula contratual que, contraditória com a própria finalidade e natureza do contrato de assistência à saúde, cobre a moléstia e nega o meio curativo tido por eficaz pelo médico assistente do paciente.

Assim, a restrição/recusa que a parte Requerida busca prevalecer estabelece desproporção abusiva, com desvantagem exagerada em relação à parte consumidora, de forma incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, sendo, portanto, cláusula abusiva, que, assim, com claro enquadramento no art. 51, incisos IV e V, e seu § 1º, incisos I, II e III, do CDC, deve ser afastada, dando lugar à interpretação contratual mais favorável à parte consumidora, garantindo-lhe a completa assistência à saúde.

Como norma de ordem pública de fundamentalidade constitucional, o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de restabelecer o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa fé e lealdade.

Também o Código Civil consagra os princípios da probidade e boa-fé não só na conclusão, como também, na execução do contrato (art. 422), impondo, ainda, balizas à liberdade de contratar, a qual será “exercida em razão e nos limites da função social do contrato” (art. 421).

Relativamente ao eventual custeio de procedimentos cobertos fora da rede credenciada, deverá ser observado no caso concreto a inexistência de rede e profissionais credenciados aptos a realizá-los e a recusa da parte Requerida em arcar com o pagamento integral dos serviços pertinentes, não envolvendo, portanto, a livre escolha pelo consumidor de hospital e profissionais de sua mera conveniência.

O oferecimento de ampla rede credenciada para a realização de procedimentos cobertos, erigido como forma de cativar a clientela, é elemento integrante da avença como regra e não mera liberalidade (art. 30, do CDC), obrigando, conseqüentemente, a operadora do plano a manter o mesmo padrão de custeio em todas as coberturas, não podendo transferir ou repartir os custos com o consumidor, sobretudo através de tabelas elaboradas unilateralmente.

A ideia de que, nas dificuldades operacionais da operadora, tenha o consumidor de arcar com o pagamento dos serviços contratados, só logrando reembolso limitado aos valores de tabelas elaboradas unilateralmente, viola regras do Código de Defesa do Consumidor, por conferir vantagem exagerada em favor da operadora do plano, colocando, por outro lado, o consumidor em posição de desvantagem acentuada, além de se mostrar incompatível com a boa-fé, sendo, portanto, obrigatório o custeio integral de todas as despesas pertinentes.

Por fim, não encontrando razão jurídica para a recusa do atendimento de que necessita a parte autora, deverá ser verificado no caso concreto, a eventual prestação defeituosa do serviço contratado, o que, nas circunstâncias apuradas, mostra-se apto a ensejar danos de natureza moral, impondo-se, em consequência, a devida compensação pecuniária.

Desse modo, em vista da consulta formulada, recomenda-se a modulação dos efeitos do Enunciado nº 56, afastando a sua incidência em todos os processos ajuizados em momento anterior à sua publicação, não existindo, nessas circunstâncias, óbice ao julgamento da causa proposta perante os juizados especiais, que, assim, teriam plena competência para o julgamento do feito; recomendando, ainda, que o teor da presente consulta seja encaminhado ao Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais com opinativo pela revogação do Enunciado, porquanto se apresente contrária à jurisprudência dominante nas Turmas Recursais e Juizados Especiais.

Salvador-Ba, Sala das Sessões, data e horário lançados no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz Relator

1 Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

...

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

2 Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

3 Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

4 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

5 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

V - defesa do consumidor;

6 § 4º. As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

7 Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

8 Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.